



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.520 –  
CLASSE 22ª – SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator:** Ministro Gerardo Grossi.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado:** Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro.

**Advogado:** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EM  
COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PLACA.  
DIMENSÃO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. POSSIBILIDADE.  
PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO  
REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- A placa colocada em comitê eleitoral não está sujeita ao  
limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do  
próprio comitê. Precedentes (MC nº 2.007/DF;  
RP nº 1.249/GO; RP nº 985/DF; MC nº 2.028/SP; REspe  
nº 26.423/PE).

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,  
por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas  
taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CEZAR PELUSO

-

VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

GERARDO GROSSI

-

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, candidato a deputado federal, por instalação de "[...] *outdoor*, com metragem acima de 4 m<sup>2</sup>, defronte a comitê central do representado" (fl. 62).

Condenou o representado à pena de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

O acórdão foi assim ementado (fl. 62):

Representação Eleitoral – Propaganda Irregular – *Outdoor* – Placa – Arts. 8º, I, 10 e 13, da Res. TSE nº 22261<sup>1</sup>. Sedes de Partidos Políticos e Coligações excepcionadas. Procedência.

Dessa decisão, Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 67-82).

---

<sup>1</sup> Resolução-TSE nº 22.261/2006.

Art. 8º Ser assegurada aos partidos polticos e s coligaes o direito de, independentemente de licena da autoridade pblica e de pagamento de qualquer contribuio (Lei n 9.504/97, art. 39,  3 e 5; Cdigo Eleitoral, art. 244, I e II):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependncias, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;  
[...].

Art. 10. Em bens particulares, independer de obteno de licena municipal e de autorizao da Justia Eleitoral a veiculao de propaganda eleitoral por meio da fixao de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscries, desde que no contrariem o disposto na legislao ou nestas instrues (Lei n 9.504/97, art. 37,  2).

 1 A colocao em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, caractersticas ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econmico, dever ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC n 64/90.

 2 Compete  Justia Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenizao pela veiculao de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorizao do proprietrio.  
[...].

Art. 13.  vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsvel, os partidos, coligaes e candidatos  imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs (Lei n 9.504/97, art. 39,  8, com nova redao dada pela Lei n 11.300/2006).

Pargrafo nico. Considera-se *outdoor*, para efeitos destas instrues, os engenhos publicitrios explorados comercialmente.

Apontou violação aos arts. 8º, I, e 13 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, 16 da Constituição Federal<sup>2</sup>, 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, e 244, I, do CE<sup>4</sup>, e divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Alegou que “[...] a placa questionada nestes autos está inserida num Comitê Eleitoral e se presta à sua identificação [...]” (fl. 72), e assim, não teria incidência a vedação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

E que (fl. 72):

Em razão do art. 244, I, do CE e do art. 8º, I, da Res. TSE n. 22.261, há total liberdade para se inserir placas como a questionada nas dependências de comitês de campanha, sendo impertinente qualquer tentativa de limitá-las quanto ao tamanho.

Argumentou, ainda, que houve ofensa ao art. 16 da CF, pois,  
(fl. 81)

Se o artigo 39, § 8º, da L. 9.504/97, inserido pela L. 11.300/06, inova no cotidiano das disputas eleitorais para banir uma modalidade inteira de *mídia*, que é o *outdoor*, parece claro que a regra trás inovação – e, por conseguinte altera – o processo eleitoral, *não podendo incidir* nos fatos ocorridos na eleição do corrente ano.

A divergência jurisprudencial foi posta com acórdão do TRE/CE, o qual entendeu que seria lícita a afixação de painel superior a 4m<sup>2</sup> na sede do comitê de campanha do candidato.

O presidente do TRE/SP admitiu o recurso especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993).

<sup>3</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...].

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

<sup>4</sup> Código Eleitoral.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Contra-razões às fls. 107-111.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 114-118, assim sintetizado (fl. 114):

**ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR EM BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA LEI 11.300/2006. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS.**

*Pelo não provimento do recurso especial.*

Em decisão de 31.10.2007 (fls. 122-126) o e. Min. Marcelo Ribeiro deu provimento ao recurso especial. Afirmou com base em precedentes desta Corte que a forma como o engenho publicitário foi disposto, funcionando como identificação do comitê eleitoral do candidato, não estaria sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>.

Daí o presente agravo regimental, no qual o MPE alega que a decisão seria contrária ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e à jurisprudência desta Corte (Res. TSE nº 22.246/2006 e REspe nº 26.420/PE, rel. Min. Cezar Peluso).

Afirma que a legislação autoriza somente aos partidos e às coligações efetuarem inscrições nas fachadas de suas sedes, autorização essa que não se estende às sedes de comitês eleitorais de candidatos.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, o despacho agravado foi assim posto (fls. 125-126):

Tenho que assiste razão ao recorrente.

No caso, ficou evidenciada a divergência jurisprudencial. Fez-se o necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude fática dos julgados. Satisfeitos os pressupostos, passo à análise do recurso.

A matéria não é nova nesta Corte Superior. Com efeito, no julgamento do AgRgMC nº 2.007/DF, sessão de 26.9.2006, rel. Ministro Gerardo Grossi, ficou assentado:

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê.

Agravo regimental conhecido e provido.

Também na RP nº 1.249/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, sessão de 23.10.2006:

Identificação de comitê eleitoral. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se configurando a identificação de comitê eleitoral de candidato como *outdoor*, não cabe a aplicação da penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não se pode aplicar pena por interpretação analógica.

2. Agravo desprovido.

No mesmo sentido: REspe nº 26.423/PE<sup>5</sup>, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006; RP nº 1.059/DF, de minha relatoria, decisão monocrática de 31.8.2006; RP nº 1.241/RS, do qual o Ministro Gerardo Grossi foi designado relator, sessão de 24.10.2006.

Vê-se que esta Corte, em mais de um julgado, firmou que painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê.

<sup>5</sup> REspe nº 26.423/PE, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006.

Ementa: "RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M<sup>2</sup> EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de *outdoor* alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m<sup>2</sup>. Ressalva do ponto de vista desse Relator.

2. Sendo o recorrido candidato ao cargo de Deputado Federal e, em virtude da realização das eleições em 1º.10.2006, correta seria a declaração de prejudicialidade do recurso em apreço. No entanto, tendo o Parquet requerido a condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs, faz-se mister negar provimento ao seu apelo.

3. Recurso especial eleitoral não provido."

Desse modo, consideradas as circunstâncias assinaladas no caso concreto, tenho que não há como se aplicar a sanção de que trata o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consta na decisão, a questão já foi apreciada em diversos julgados desta Corte, sendo que, na Cautelar nº 2.007/DF, acentuei a dificuldade de se fazer a distinção entre comitê de candidato, comitê de partido e comitê de coligação.

Reafirmo. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que *"em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m<sup>2</sup>"* (REspe nº 26.423/PE, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006).

A placa colocada no comitê eleitoral do candidato, porque funciona como identificação desse, não caracteriza propaganda irregular.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line that ends in a small hook.

## EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 27.520/SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi.  
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.2007.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>19 de Dez. de 2007</u> <b>fls.</b> <u>8</u> <b>.</b></p> <p><b>Eu,</b> <u>Paulo Afonso Prado</u> <b>, lavrei a presente certidão.</b></p> <p><small>Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</small></p>
--